

RELATÓRIO

Assunto: Contas relativas à campanha eleitoral das candidaturas para os órgãos das Autarquias Locais (14 de Dezembro de 1997)

A)

1. No prazo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados da eleição, as listas que se tenham apresentado a sufrágio devem prestar **contas discriminadas** da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições (artigo 20.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro), a qual apreciará, no mesmo prazo, a legalidade das receitas e despesas apresentadas e a regularidade das contas (artigo 21.º, n.º 1, do mesmo diploma legal). As contas a apresentar devem respeitar o preceituado nos artigos 15.º a 19.º da aludida Lei n.º 72/93.

2. No caso em apreço, os resultados da eleição foram publicados no Diário da República n.º 51, I Série-B Suplemento, de 2 Março de 1998, distribuído em 29 de Abril de 1998, pelo que o **prazo** para a entrega das contas **terminou em 28 de Julho do corrente ano**.

3. Apresentaram as respectivas contas da campanha **dentro do prazo legal** os seguintes partidos políticos e coligações concorrentes: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Política XXI (PXXI), Esquerdas Unidas Por Lisboa (PSR/PXXI), Esquerdas Unidas Pelo Porto (PSR/PXXI), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Frente da Esquerda Revolucionária (FER), Partido Democrático do Atlântico (PDA), Partido da Democracia Cristã (PDC), Partido da Solidariedade Nacional (PSN), União Democrática Popular (UDP), Partido Social Democrata (PPD/PSD), Partido Socialista (PS), Coligação Democrática Unitária - PCP/PEV (CDU), Coligação Mais Lisboa (PS, PCP, PEV e UDP) e Partido Popular Monárquico (PPM).

Apresentou as contas **fora do prazo** o Partido Popular (CDS-PP).

Não apresentaram contas das suas actividades de campanha eleitoral o Partido Renovador Democrático (PRD) e o Movimento Partido da Terra (MPT).

A verificação das contas dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes, ainda, não está concluída.

4. A **documentação** apresentada pelas forças políticas concorrentes foi analisada pelos **Serviços da Comissão** tendo em consideração, no que diz respeito ao limite das despesas e receitas, os seguintes aspectos:

- **Limites das despesas** - Não é possível à CNE aferir o limite das despesas permitido a cada força concorrente, uma vez que este órgão não tem acesso às

listas de candidatura, mas tão só ao número de eleitos, pelo que não foi feita tal verificação.

- Limites das receitas - Não existe limite nas fontes de receita das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

O mesmo não sucede quanto às contribuições de pessoas singulares e colectivas:

- o limite das contribuições de pessoas colectivas, no total, não foi verificado porque o mesmo depende do limite legal das despesas, valor que se desconhece, apenas foi visto o limite por cada pessoa colectiva.

- não há limite para o total das contribuições das pessoas singulares e o limite por pessoa foi verificado sempre que possível.

Mais importa informar que não foram verificadas as datas constantes dos documentos relativos às despesas, o que permitiria determinar se foram feitas a respeito ou em função de actividades de campanha eleitoral.

B)

5. No que diz respeito ao mapa, em anexo, que sintetiza os montantes das receitas e despesas das listas candidatas, nada há a assinalar, na globalidade, aos números apresentados, uma vez que os parâmetros fixados nos artigos 16.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei 72/93, não podem ser calculados.

6. Da verificação que foi feita detectaram-se algumas irregularidades:

- não discriminação das receitas apresentadas - PSR, Esquerdas Unidas Por Lisboa, Esquerdas Unidas Pelo Porto, FER, PDA, PDC, UDP, Coligação Mais Lisboa e PCTP/MRPP;
- Não discriminação das despesas e não junção dos documentos comprovativos: PCTP/MRPP;
- Não junção de comprovativo de despesa- Política XXI (despesa no valor de 724.500\$00);

7. As coligações “Lisboa Cidade” (PPD/PSD.CDS-PP), “O Norte mais Forte” (CDS-PP.PPD/PSD - concorreu no Porto) e “O Norte mais Forte” (PPD/PSD.CDS-PP - concorreu em Amarante, Santo Tirso e Vila Nova de Gaia) não apresentaram, por si e em nome próprio, as contas da campanha eleitoral. No entanto, a lei permite que as despesas efectuadas por coligações de partidos podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam (Art. 20º, nº 3, da Lei 72/93).

Nesse sentido, os serviços analisaram detalhadamente os comprovativos das despesas apresentadas pelo PPD/PSD e CDS-PP, com o fim de averiguar se as contas globais dos partidos integrariam as despesas das coligações acima referidas, tendo-se verificado apenas que:

- das contas apresentadas pelo PPD/PSD constam uma factura relativa ao anúncio de um comício-festa, no DN, da coligação “Lisboa Cidade” e uma outra factura relativa à impressão da revista “Lisboa Solução”;
- das contas do CDS/PP fazem parte várias facturas de hotéis do Porto e várias passagens aéreas Lisboa-Porto.

8. Os partidos que não apresentaram contas infringiram o disposto na lei, situação punida no artigo 25º da Lei 72/93.

9. Relativamente ao partido que apresentou contas fora do prazo legal (CDS/PP), não restarão dúvidas de que esta situação deve ser equiparada á não apresentação de contas, atenta a redacção do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 72/93 (“que não prestem contas eleitorais *nos termos do artigo 20.º* e do n.º 2 do artigo 21.º”), para o qual expressamente remete o n.º 2 do mesmo preceito legal.

Ou seja: a formulação do aludido n.º 1 do artigo 25.º, desenhando a conduta violadora em que consiste a não prestação de contas através da remissão para os termos do artigo 20.º, significa que constitui não apresentação de contas tanto a pura e simples falta dela como a sua não prestação dentro do prazo legal (90 dias), o mesmo já não se podendo dizer da prestação de contas não devidamente “discriminadas” (porque para este caso, apesar de a expressão constar do artigo 20.º, existe uma norma punitiva especial, a do artigo 24.º).

Em conclusão:

- Devem ser instaurados os devidos processos de contra-ordenação contra os partidos que não apresentaram contas e o partido que as apresentou fora do prazo legal;
- e notificadas aquelas forças políticas em relação a cuja documentação se suscitaram dúvidas ou detectaram irregularidades.

Em 16 de Setembro de 1998.